



Ano 2 • N° 02
Teresina-PI / Jan./dez. de 2010
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

DIREITO ELEITORAL - OBSERVAÇÕES PONTUAIS

Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira*

RESUMO: Discorre sobre alguns institutos do Direito Eleitoral, desde as fontes deste ramo da ciência jurídica, como o domicílio eleitoral, o registro de candidatura, a consulta eleitoral, a fidelidade partidária, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas, abusos do poder político e econômico. Trata, com a necessária brevidade, de algumas ações eleitorais (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, Representações Eleitorais e Recurso contra Expedição de Diploma), procurando destacar o objeto de cada uma delas. Sem olvidar o caráter cambiante do Direito Eleitoral, seja na esfera legislativa, seja no campo jurisprudencial, termina por fazer registro de alguns pontos para os quais convergem mudanças na legislação através dos anteprojotos de lei em andamento no Congresso Nacional.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Eleitoral. Produção normativa. Ações eleitorais. Mudanças na legislação eleitoral.

Poderia eu discorrer sobre vários temas da dogmática eleitoral, mas preferi incursionar em alguns deles que ocuparam mais amiúde o exercício da jurisdição, na condição de membro representante da Justiça Federal.

Ramo do Direito marcado pela constante mutação, seja na esfera legislativa, seja no campo jurisprudencial, o Direito Eleitoral trafega em cenário turbulento e efervescente. É certo que a Justiça Eleitoral tem procurado dar cumprimento a todo esse repositório sem olvidar que a mudança da lei é mais fácil que a alteração dos costumes. Destaque-se, porém, que as recentes mudanças legislativas, como a Lei da Ficha Limpa, sinalizam reflexos

* Juiz Federal/Membro do TRE-PI. Especialista e Mestre em Direito.

positivos no teatro da política, mormente porque se propõem a eliminar personagens marcados por nódoas éticas, depuração há muito desejada pela população.

Algumas imposturas sempre campearam no terreno da competição política, mas o instrumental jurídico ou mesmo a acuidade do julgador nem sempre as impediu. Ainda que no pêndulo entre a excessiva intervenção (judicialização) e a autocontenção, o fato é que a Justiça Eleitoral tem, com um novo olhar, procurado compreender melhor a complexa e dinâmica equação do poder, no qual a conciliação entre a vontade da maioria e o direito à lisura no certame aparecem não raro como valores em confronto. Não se pode invocar uma fictícia soberania popular quando alcançada à revelia dos princípios e regras do jogo democrático.

Não basta ao julgador municiar-se de um arsenal legislativo se ignorar os fatos políticos, sociais e econômicos (fatores metajurídicos) que são a gênese da norma. Neste trabalho de interpretação e aplicação da lei, o conhecimento do sistema legal exige que sejam devassadas as entranhas do poder, que se abra uma clareira neste campo de batalha eleitoral.

Passemos, como um voo de pássaro, sobre vários institutos jurídicos hospedados no Direito Eleitoral.

Nos livros de doutrina, encontramos logo no limiar observações sobre as *fontes do Direito Eleitoral*. Como se dispõe a versar desde o processo de alistamento até a diplomação, com desdobramentos no contencioso eleitoral, o elenco de fontes normativas é prolífico: Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei das Inelegibilidades, Lei das Eleições e Resoluções do TSE. Existem também as fontes subsidiárias ou indiretas, como os Códigos Penal e Civil e de Processo Penal e Processo Civil, que colmatam os temas despovoados pela legislação eleitoral. Não obstante a multiplicidade de diplomas normativos que palmilham nesta seara jurídica, é bem de ver que à União foi deferida a competência para legislar sobre Direito Eleitoral. De fato, há uma produção normativa cambiante que obriga a quem se interessa ingressar neste palco jurídico ter vocação para renitente atualização e novos desafios. Quando se imagina municiado do cabedal necessário à compreensão desse ramo do Direito, eis que somos pegos de surpresa com modificações de última hora.

Em matéria de alistamento e transferência eleitoral, deparamo-nos com a intelecção elástica do conceito de *domicílio eleitoral*, a admitir vín-

culos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários do eleitor com a urbe. De qualquer sorte, quaisquer desses vínculos devem ser garantidos com documentos idôneos ou mesmo provas testemunhais. Entendo que deve ser repensada a atual flexibilidade admitida pela jurisprudência, que possibilita a migração irregular de eleitores, e até mesmo dos mandatários itinerantes.

Seguindo a trilha do propósito deste artigo, o *registro dos candidatos* se assoma neste mosaico de temas. Impressiona a incompreensão daqueles que têm registro negado ante a confirmação de duplicidade de filiação. Há toda uma plethora normativa (lei e resoluções do TSE) que disciplina essa questão, basicamente solucionada com a simples comunicação, no momento apropriado, ao partido e ao juiz da zona eleitoral da nova filiação para fins de cancelamento da antiga.

Não bastassem outras curiosidades da justiça eleitoral, erige-se a *consulta eleitoral* como mais uma de suas heterodoxias. Significa dizer que as Cortes Eleitorais são competentes para responder consultas hipotéticas formuladas por autoridades públicas ou partidos políticos. Somente matéria eleitoral pode ser objeto de deliberação consultiva. Como a consulta é em tese, não pode haver individualização da hipótese narrada, com parâmetros claros de situação concreta. É certo que o exercício das funções administrativas relativas à preparação, realização e apuração das eleições, a par da função judicante, justifica algumas singularidades desta Justiça Especializada.

Frequentador assíduo dos debates eleitorais, a *fidelidade partidária*, instituto de envergadura constitucional, mereceu a devida disciplina pelo Tribunal Superior Eleitoral diante da eloquente omissão do legislador federal. Evidente que as limitações para a desfiliação partidária sem justa causa não agradaram principalmente aqueles que saltavam de partido por conveniências nada republicanas. Pulularam ações com pedido de perda de mandato desses políticos “itinerantes” após a famosa Resolução TSE N. 22.710/2007. Em linhas gerais, a jurisprudência acabou por lapidar o conceito de grave discriminação pessoal apta a justificar o desligamento da sigla partidária, não encapando a ideia de simples descontentamento ou sentimento pessoal de desprestígio do desfilado. Deve ficar demonstrado com provas robustas que o mandatário sofreu segregação grave e arbitrária que tornou inviável a sua permanência na agremiação partidária.

Volvemos os olhos para a *captação ilícita de sufrágio*, ou, em bom português, compra de votos. A Lei 9.504/97, no seu art. 41-A, proíbe que o candidato ofereça ou prometa vantagem ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Pela leitura do dispositivo, percebe-se que há um marco temporal para a ocorrência desse ilícito, isto é, que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Bom que se diga que não é necessário que a compra do voto seja efetuada diretamente pelo candidato, bastando que haja sua anuência ou conhecimento. De qualquer forma, consolidou a jurisprudência que, para a caracterização desta conduta ilegal, impõe-se a presença de prova robusta e inconteste.

Ainda no terreno dos ilícitos eleitorais, sobressaem as *condutas vedadas*, que são aquelas ações perpetradas por agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nas disputas eleitorais. A paridade das armas na competição eleitoral é o móvel da vedação de tais comportamentos. A utilização de algum bem público em prol de candidatura ou mesmo a nomeação de servidor público em período vedado são alguns dos exemplos destas reprováveis ações.

Pode-se encerrar, nesta seara, tratando dos *abusos*, seja do *poder político*, seja do *poder econômico*. O abuso de poder político consiste no uso indevido de cargo ou função pública para obter votos em favor de determinado candidato. Já o abuso de poder econômico pode se expressar nas irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha (art. 30-A, Lei N. 9.504/97) ou mesmo na utilização indevida do potencial econômico de modo a desequilibrar o pleito, como p. ex., na compra de votos.

Certo é que as condutas ilícitas aludidas ensejam a propositura de ações com vistas a apurá-las e sancioná-las, nos termos da Constituição e das leis. Analisemos cada uma *de per si*:

A *Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)* visa apurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. Evidencia-se, por essa medida processual, o propósito de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Uma vez julgada procedente, enseja a declaração de inelegibilidade e cassação de registro ou do diploma do candidato. Tanto os agentes responsáveis diretamente pela prática do ato irregular, como os candidatos beneficiados com as práticas abusivas, arcarão com as consequências das práticas perpetradas.

A *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)* destina-se a impugnar mandato eletivo alcançado com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O abuso do poder econômico ocorre com o emprego abusivo de recursos patrimoniais e econômicos na disputa eleitoral. Deve ser proposta no prazo de quinze dias, a contar da diplomação. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo enseja imediata execução do julgado, mormente quando fundada na captação ilícita de sufrágio.

A compra de votos ou a conduta vedada ensejam a utilização de instrumentos processuais específicos cognominados de *representação eleitoral*.

Ainda na seara dos expedientes processuais aptos a ensejar a “pena capital” do candidato, emerge o *Recurso contra Expedição de Diploma (RCED)*. Assim como a AIME, o RCED é uma espécie de ação impugnativa da diplomação em razão de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou a obtenção do diploma, mediante abusos do poder econômico e/ou político, fraudes, corrupção etc. Singulariza-se porque é endereçado diretamente aos Tribunais, no prazo de 3(três) dias da data da sessão de diplomação, e somente pode ser executado o julgado, no caso de procedência, após decisão final do Tribunal Superior Eleitoral.

Atualmente encontram-se em andamento anteprojetos de reforma da legislação eleitoral. É discurso praticamente uníssono, entre os que lidam com a matéria eleitoral, a necessidade de se concentrar em no máximo duas ações o tratamento da mesma matéria fática, uma vez que a confusão ritualística de cada ação, bem como a possibilidade de decisões conflitantes não se harmonizam com o ideário de segurança jurídica. Esta depuração das ações também promoverá a celeridade na tramitação dos feitos, haja vista a possibilidade de um único julgamento sobre o mesmo arcabouço fático. A adoção de um único procedimento para todas as ações, exceto o rito diferenciado relativo aos pedidos de resposta, vai ao encontro de simplificação processual também almejada pelo legislador e por todos que gravitam em torno do processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Direito eleitoral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática de direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**. 5. ed. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.